

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 11ybe6fn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/04/2019 Projeto de lei nº 446/2019 Protocolo nº 2588/2019 Processo nº 800/2019</p>
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>	

Dispõe sobre a criação do programa "Voucher Educação", que oferece vagas para crianças e adolescentes na rede particular de ensino com base em critérios de meritocracia, mediante parceria público-privada e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o programa "Voucher Educação".

Parágrafo único - Para fins de execução do programa "Voucher Educação", o Poder Executivo estadual poderá realizar parceria público-privada e/ou convênios entre o Estado e escolas particulares de educação para crianças e adolescentes.

Art. 2º - O programa "Voucher Educação" destina-se ao atendimento de crianças e adolescentes, com a concessão de "vouchers" aos alunos de escolas públicas do Estado de Mato Grosso constantes nas listas de desempenho escolar atualizadas anualmente pelas escolas.

Parágrafo único – As listas citadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas semestralmente pelas escolas e considerarão os seguintes critérios de desempenho:

- a) média de notas por semestre dividido por disciplinas constantes na grade curricular do aluno;
- b) índice de faltas;
- c) histórico de comportamento em sala de aula;
- d) cumprimento de prazo para entrega e realizações de trabalhos, quando houver.

Art. 3º - As escolas de educação privada interessadas em firmar a parceria deverão cadastrar-se junto a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, as seguintes condições:

I – Estar devidamente registrada na Secretaria Estadual de Educação;

II – Possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria de Educação;

III – Oferecimento de vaga cujo valor de mensalidade seja compatível com o valor de cada “voucher” disponibilizado pelo Estado para cada aluno.

Art. 4º - As escolas de educação privada, interessadas em firmar o convênio, deverão declarar que são responsáveis, obrigando-se a:

I – Manter sob sua guarda a proteção do menor, enquanto este encontrar-se em suas dependências e no horário escolar;

II – Ministrando suporte pedagógico aos alunos, sob supervisão da Secretaria de Educação no que lhe couber;

III – Não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários do programa “Voucher Educação”;

IV – Encaminhar controle de frequência e desempenho escolar dos alunos beneficiários do programa “Voucher Educação” à Secretaria de Educação, mensalmente;

V – Garantir que o aluno beneficiário do programa “Voucher Educação” receba o mesmo tratamento dos demais alunos.

Art. 5º - Apenas poderão integrar o programa “Voucher Educação” as crianças e adolescentes formalmente inscritas na rede pública de ensino.

§1º - Serão contemplados em ordem preferencial os alunos que estiverem em melhor colocação de desempenho em listas e com base nos critérios mencionados no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§2º - O aluno contemplado terá preferência de vaga em escola da rede privada, regularmente cadastrada no programa “Voucher Educação”, que estiver localizada mais próxima de sua residência.

Art. 6º - O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título do programa “Voucher Educação”, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, por meio de decreto de regulamentação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca: diminuir o custo do Estado com educação, uma vez que um aluno na rede pública de ensino custa mais caro comparado com a média de gasto de um aluno na rede privada de ensino; dar suporte de ensino de qualidade aos alunos que demonstrarem maior interesse e resultados de rendimento nos estudos; bem como reduzir a quantidade de alunos por sala nas escolas públicas, o que, por conseguinte, aumentará a qualidade do ensino público.

O sistema de “vouchers” para a educação funciona em diversos países que economizam com a educação e entregam excelentes resultados em termos de qualidade, tais como os Estados Unidos e Suíça.

O Estado entregará o “voucher” devidamente registrado aos pais do aluno contemplado (funcionando, na prática, como um talão de cheque), cujo valor custeará as despesas do estudante em escola particular cadastrada no programa.

Os critérios para a seleção dos alunos contemplados levam em conta a meritocracia, fomentando maior interesse dos alunos nos estudos.

Sabemos que os alunos mais interessados passam por grandes dificuldades em encontrar ensino de qualidade nas escolas públicas. Há bons professores, porém, desmotivados ante a falta de valorização da carreira, bagunça em sala de aula, indisciplina de muitos estudantes, entre outros fatores.

O fato é que com o remanejamento de alguns alunos da rede pública para escolas privadas, será possível diminuir os gastos públicos (aumentando, por exemplo, a possibilidade de valorização e melhor capacitação dos professores), diminuir o efetivo de educandos nas escolas públicas (abrindo mais vagas e melhorando a qualidade do ensino), bem como prestigiar e disponibilizar um ensino de melhor qualidade aos estudantes que desejam se dedicar com afinco e seriedade. Além disso, a adoção de um sistema universal de vouchers, os quais estariam disponíveis aos pais e que poderiam ser utilizados em toda e qualquer escola privada cadastrada no programa, estimulando a concorrência entre as escolas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o empenho dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2019

Paulo Araújo
Deputado Estadual